

CENTRO UNIVERSITÁRIO -UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DÁVILA DE SOUSA BRAGA
RAFAEL ALMEIDA FARIAS

AS NOVAS TECNOLOGIAS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

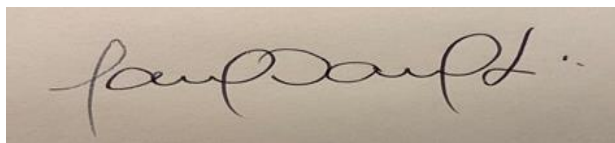
TERESINA
2021

DÁVILA DE SOUSA BRAGA

RAFAEL ALMEIDA FARIAS

AS NOVAS TECNOLOGIAS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Artigo Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is cursive and appears to read 'Juliano de Oliveira Leonel'.

Orientador: Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

B813n Braga, Dávila de Sousa.

As Novas tecnologias de provas no processo penal. Dávila de Sousa Braga; Rafael Almeida Farias. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

28. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Provas. 2. DNA. 3. Lei. 4. Processo Penal. I. Título. II. Farias, Rafael Almeida. III. Leonel, Juliano de Oliveira.

CDD 341.43

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

DÁVILA DE SOUSA BRAGA

RAFAEL ALMEIDA FARIAS

AS NOVAS TECNOLOGIAS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Artigo Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27/05/ 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

ALEXANDRE
AUGUSTOBATISTA
DE LIMA

(Orientador)

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE
LIMA

Dados: 2021.05.29 11:03:21 -03'00'

Profª Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário -UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Profª Msc. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer, em primeiro lugar, a Deus por toda força para vencer os obstáculos e dificuldades encontrados pelos caminhos acadêmicos, e com todo o seu amor nos abençoou com muita fé para prosseguir atrás de nossos sonhos.

Aos nossos pais: Herculano e Maria da Conceição, Dândalo e Cristiane, irmãos: Valdir Aguiar, João Almeida Costa Neto e Maria Luísa, como também a nossa família que foram o pilar para a conclusão desse artigo.

A instituição Centro Universitário UNINOVAFAPI por toda acolhida.

Ao nosso professor orientador, mestre Juliano de Oliveira Leonel, sempre presente e dedicado com nosso trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cadeia de custódia da prova e garantir o controle da verdade do processo por meio do controle epistêmico da prova penal a luz da lei N° 12.654/12 que trata da coleta de material genético como meio de identificação criminal para os condenados em crimes dolosos, cometidos com violência grave contra pessoa e crimes hediondos. O trabalho é dividido em tópicos, o primeiro tópico abordou as garantias processuais voltadas à atividade probatória que merecem ser respeitadas. O segundo tópico, demonstrou o conceito e os objetivos da epistemologia da prova, como também o estudo sobre a cadeia de custódia da prova no ordenamento jurídico, como também mostrando as consequências da quebra dessa cadeia de custódia. Já o terceiro tópico analisou a fragilidade da lei N° 12.654/12. A metodologia que foi usada para a elaboração do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, por meio de autores que delimitaram o tema de forma coerente.

Palavras-chave: Provas. Dna. Lei. Tecnologia. Processo penal.

ABSTRACT

The presente work aims to analyze the chain of custody of the evidence and ensure controlo of the truth of the process thought the epistemic control of the criminal evidence in the light of law no 12.654/2012 which deals with the collection of genetic material as a means of criminal identification for those convicted of intentional crimes, committed with serious violence against people and heinous crimes. The work is divided in topics, the first topic addresseced the procedural guarantees aimed at evidential activity, which deserve to be respectd. The second topic demonstrated the concept and objctives of the epistemology of evidence, as well as the study of the chain of custody of evidence in the legal sstem, as well as the consequences of breaking the chain of custody. The third topic analyzed the fragility of law no 12.654/2012. The methodology that was used for the elaboration of the present work was the bibliogreaphic research, throught authors that delimited the theme in a coherent way.

Keywords: Evidence. DNA. Law. Technology. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização, houve uma verdadeira aceleração do tempo e da qualidade da relação desta temporalidade com o próprio indivíduo. Diante dos avanços da pesquisa científica e da técnica o Código de Processo Penal -CPP não pode ficar distante e nem imune das tecnologias (BRASIL, 1941).

Hodiernamente, torna-se necessário percorrer o espaço das tecnologias e perceber que a mesma tem influenciado no campo processual penal, pois é de conhecimento que a influência tecnológica na legislação pátria desde a década de 1990 e até o presente momento houve um grande avanço. Contudo, o que se nota é a ausência de tratamento adequado da prova penal decorrente das coletas nas investigações tecnológicas.

O Estado com seu objetivo de combater à criminalidade, tem criado métodos arbitrários e emergenciais que violam direitos fundamentais, pois é nítido à possibilidade de invasão de privacidade e intimidade que surge com as novas tecnologias de provas no processo penal.

É de conhecimento de todos, que a criação da lei nº12.654/2012 houve muitos debates entre juristas e doutrinadores acerca da inconstitucionalidade, pois fere de forma direta a Constituição Federal do Brasil – CF88 (BRASIL,1988; BRASIL, 2012).

A lei Nº 12.654/12 que trata do material genético como meio de identificação criminal do acusado e do condenado por crime praticado com violência e grave ameaça e crimes hediondos, faz-se a coleta para banco de dados, com objetivo de elucidar crimes no futuro. O legislador deixou a porta aberta para a arbitrariedade e não respeitou os direitos fundamentais, uma característica do sistema inquisitorial. Nesse sentido, explicam Da Rosa; Felix, (2017, p.32):

A observância e o respeito aos princípios consignados na Constituição da República são de suma importância na construção de uma sociedade livre e democrática e na defesa daquele que se encontra diante do aparato repressivo, figurando no polo passivo da ação penal, afinal, para que os participantes possam jogar, as regras precisam ser seguras e cristalinas, sendo o princípio da legalidade o piso de todo ordenamento repressivo penal.

A cadeia de custódia da prova é um conjunto de procedimentos efetuados no

local do crime e no tratamento dos vestígios da prova, a sua preservação é fundamental para a validade da prova. Se houver alguma interferência durante o trâmite processual essa prova será contaminada.

Nesse interim, a pesquisa tem como hipótese: é o estudo da segurança da identificação genética e a veracidade da epistemologia das provas, pois no CPP a busca pela verdade afim de uma decisão correta, pois é necessário respeitar as garantias protegidas na Constituição Federal como também em convenções internacionais (BRASIL,1941).

Assim, o objetivo geral é compreender a aplicabilidade da lei 12.654/12 em relação à sua proporcionalidade, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e as formas democráticas para a construção de uma verdade a luz da epistemologia da prova; diante disso, os objetivos específicos são: descrever o conceito da cadeia de custódia da prova; e, discutir a importância da cadeia de custódia de para o processo penal.

A justificativa do interesse pelo objeto de estudo do tema abordado surgiu pela relevância da pesquisa para os estudantes aprofundarem os conhecimentos no processo penal, um tema de suma importância para a sociedade.

A relevância desse tema A relevante temática consiste em uma regulamentação devida da coleta de prova diante do uso de novas tecnologias no incremento da investigação penal que exploram a privacidade e a intimidade, diante disso, visando proteger à sociedade que tem seus direitos violados.

O método do estudo aplicado foi uma revisão bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, os dados foram extraídos de livros, artigos e da legislação referente à temática.

O presente trabalho será abordado em tópicos temáticos como: o primeiro tópico irá abordar as garantias processuais voltadas à atividade probatória; segundo tópico irá resumir de forma ampla o conceito e os objetivos da epistemologia da prova, como também um estudo sobre a cadeia de custódia no ordenamento jurídico, abordando as consequências da quebra dessa cadeia de custódia.

O terceiro e último tópico fez uma abordagem acerca-se a análise das intervenções corporais, por meio da lei N° 12.654/12, que inaugurou no cenário

nacional a identificação genética para fins criminais como também o seu reflexo na lei de execução penal.

2 AS GARANTIAS PROCESSUAIS VOLTADAS À ATIVIDADE PROBATÓRIA

O primeiro tópico do presente trabalho tem por finalidade explicitar os princípios processuais que é regido o CPP. O Estado tem o poder de punir, através do direito penal, porém, para que os participantes possam jogar é necessário a observância dos princípios constitucionais, para garantir uma sociedade democrática. É de conhecimento de todos que na justiça criminal existem falhas em relação às garantias processuais. De acordo com Felix; Morais da Rosa (2017, pag.34)

A pertinência das regras do jogo como limitadoras do poder punitivo estatal, na medida em que na democracia o Estado deve promover o respeito e a proteção contra qualquer ingerência que atinja a dignidade humana dos indivíduos, sendo este ataque de caráter público ou privado. Ademais, para que seja viabilizada a concretização dos limites do jogo do processo, um dos atores exerce papel fundamental e sua posição –não somente jurídica, mas também física dentro da cena e comportamento pessoal e processual interferem drasticamente no desfecho da partida: o juiz. Este pode muito, mas não pode tudo, de forma que, por exemplo, “lhe é vedado alterar as regras do jogo”.

Uma regra essencial para o jogo é a limitação do poder de punir, observando os princípios constitucionais, respeitando o sistema acusatório. “A obediência das regras do jogo, que vão fazer a diferença do processo acusatório e do inquisitório” (FELIX; MORAIS DA ROSA, 2017). Para os autores é de suma importância a observância dos princípios processuais, pois somente assim pode-se ter um processo justo à luz do sistema acusatório.

Muitos dos princípios processuais estão assegurados na CF/88. Mesmo que haja uma correta reconstrução histórica dos fatos bem como seja realizada uma adequada atividade hermenêutica, o desrespeito às garantias constitucionais do processo fará com que o resultado seja injusto. Não é por outra razão que a CF/88 assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Neste raciocínio, os princípios constitucionais devem efetivamente construir o processo penal.

Neste sentido, o CPP foi criado no ano de 1941, sendo assim, é importante

deixar claro que antecede a CF/88, fica evidente, que os princípios constitucionais têm a finalidade de fazer uma melhor compreensão da lei processual penal, pois através dos princípios constitucionais é possível analisar a lei processual penal com as exigências atuais fazendo a observância dos princípios e garantias constitucionais.

2.1 Princípio da Presunção de Inocência

É de suma importância, que o processo penal deve ser lido com uma lupa dos princípios elencados na Constituição, com o objetivo de garantir a eficácia dos direitos do acusado em uma sociedade livre e democrática. É de conhecimento que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica e tem o dever de cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos humanos.

O princípio da presunção de inocência integra o conjunto de garantias do devido processo penal, sendo um princípio basilar do processo penal, e está consagrada no art. 5º, LVII, da CF/88, tal princípio deve ser analisado olhando para o contraditório. O acusado até então inocente, é um sujeito de direitos, como tal ao silêncio.

De acordo com Lopes Junior (2019, p.98):

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto- inicialmente- ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente absolvição. Enfim, na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz. Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) devem ser utilizadas como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

Assim, ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, é inocente até o Estado provar a culpabilidade do agente. No momento de valoração de prova tem que ser levado em conta o in dubio pro reo, que na dúvida tem que absolver. Nas palavras Lopes Jr (2019, p.98) “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que o réu seja

tratado como inocente), que atua em dimensões: interna ao processo e exterior a ele”, quando no texto fala em dimensões interna e externa é lembrar que o réu tem que ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Além disso, no plano dos diplomas internacionais de direitos humanos a presunção de inocência integra o conjunto de garantias mínimas dos acusados, sendo reconhecido como essencial.

2.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa consta no art.5º, LV da CF/88, estabelecendo que os litigantes têm como garantia assegurada o contraditório e ampla defesa.

O contraditório possibilita o funcionamento de uma ação e reação das partes, cada qual tendo a possibilidade de, diante da posição de seu contendor, indagar e de verificar os contrários. Segundo Badaró (2019, p.39):

Do ponto de vista heurístico, o contraditório representa uma garantia epistemológica para a busca da verdade. O objeto do juízo de fato serão afirmações conflitantes, que surgirão num procedimento em que cada parte dará a sua contribuição, seja argumentando e contrariando os argumentos do contendor, seja produzido as provas que confirmem suas asserções bem como refutem as afirmações fáticas da parte contrária. As opiniões e provas contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade da ocorrência de erros.

Em suma, o contraditório é uma garantia processual fundamental, integrando o conceito de processo, ao permitir o desenvolvimento das partes processuais, como também uma função heurística.

A defesa técnica deve ser exercida por um profissional de direito como advogado ou defensor. Ela é considerada indisponível, contudo, além de ser uma garantia do acusado, existe um interesse da sociedade em busca da verdade do fato. Neste sentido, a defesa técnica atua também como um mecanismo de autoproteção do sistema processual penal, estabelecendo que as regras do jogo sejam mantidas.

Assim, o objetivo primordial é que haja a garantia do acusado que este possa de

forma técnica ou pessoal apreciar as alegações e realizar a sua defesa, que pode ser técnica e pessoal.

Para as pessoas que não possuem condições de arcar com um advogado, a CF/88 assegura, em seu art.5º, LXXIV, que o estado prestará assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para assegurar esse direito consagrado na CF/88, existe a Defensoria Pública que realiza uma função jurisdicional para todos os necessitados. O acusado possui o direito de escolher seu defensor, pois a relação entre acusado e defensor é uma relação de alta confiança.

A defesa pessoal positiva consiste quando o sujeito de forma direta e pessoal resiste a pretensão acusatória. Assim, tanto na fase policial como processual o acusado vai apresentar sua versão dos fatos, ou negando seu envolvimento, vai constituir seu defensor, submeter-se a intervenções corporais, ou seja, vai exercer seu direito fundamental que é a autodefesa.

A defesa pessoal negativa, o *Nemo tenetur se detegere* é uma garantia da presunção de inocência e também pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio em questão advém do direito de não produzir provas contra si mesmo e até mesmo de não colaborar com a produção de provas.

É um método de confrontação da prova da verdade. Na doutrina nacional, é clássica a definição de contraditório formulado por Joaquim Canuto Mendes de Almeida como a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los.

Desta forma, afirma-se que a importância do contraditório e da ampla defesa para o processo, pois eles são complementares, com a intenção de garantir ao acusado um devido processo legal.

2.3 Motivação das Decisões Judiciais

A garantia processual consta no art.93, IX, da CF/88. Assim, com a fundamentação judicial permite o conhecimento das razões de decidir, possibilitando a impugnação da decisão e de seus fundamentos pela via recursal. De acordo com Badaró (2019, p.50)

A motivação é uma garantia do processo e um potente instrumento de controle da valoração da prova. A necessidade de motivar exige que o juiz adote critérios racionais de valoração, pois desse modo a justificação de suas escolhas poderá ser explicada de maneira acessível a todos. De outro lado, se não exige a motivação do juízo de fato, como no caso do tribunal do júri, o único modo de assegurar normativamente que não sejam tomadas decisões com base em provas poucos ou nada confiáveis, é determinado a sua exclusão do processo.

A doutrina estabelece requisitos em que a motivação seja expressa, clara, coerente e lógica. É de conhecimento de todos que a motivação das decisões judiciais confere transparência em relação a decisão judicial, permitindo um controle generalizado e difuso sobre o modo pelo qual o juiz administra a justiça.

A motivação é uma garantia do processo e um potente instrumento de controle da valoração da prova. A necessidade de motivar exige que o Juiz adote critérios racionais da valoração.

2.4 Princípio da Identidade Física do Juiz

O princípio da identidade física do juiz consta no art.399, § 2º do CPP, deixa claro que quando o juiz proferir a audiência de instrução deve proferir a sentença, ademais, esse é o princípio da observância dos subprincípios da oralidade, concentração dos atos processuais.

Conforme o que está explícito no art.399, §2º do CPP, o juiz que teve o acesso aos autos do processo e que acompanhou o colhimento de provas é o que deve presidir e julgar o caso, é importante ressaltar que esse princípio será aplicado a todos os procedimentos.

3 A VERDADE DA PROVA ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A epistemologia possui influência no campo processual para admissão, produção e valoração da prova, para atingir um conhecimento verdadeiro e definir os critérios de verdade. Contudo, as limitações que existem, são para atingir o conhecimento verdadeiro, e não a verdade totalmente dita. O que se pode considerar como

aproximativo ou probabilístico é o conhecimento dos fatos. Nas palavras de Badaró (2019, p.135) “O relacionamento entre prova e verdade se desenvolve, assim como no campo das ciências, em um âmbito de explicações probabilísticas”.

A prova é uma forma de buscar a verdade, com a intenção de se ter uma decisão justa para o processo penal, que tem como finalidade a averiguação da verdade, ou seja, a reconstrução dos fatos como realmente ocorreu. Nesse ínterim, o juízo criminal tem uma relação de correspondência entre a linguagem e mundo, entre a proposição que descreve o que ocorreu e a realidade sobre a qual se refere, isto é, o passado a ser reconstruído.

A ciência e o desenvolvimento tecnológico possuem o seu grande e relevante papel identificando o que é verdadeiro e o que não é, como a perícia que garante uma probabilidade de certeza dos fatos ocorridos. Para o processo, a realidade deve ser o critério de verdade, pois é com base na prova que se verifica veracidade ou falsidade dos enunciados das partes. É necessário que haja uma relação de correspondência entre o fato a ser provado e o fato real do julgamento.

A prova é uma forma de buscar a verdade, com a intenção de se ter uma decisão justa para o processo, deve-se buscar sempre a verdade substantiva dos fatos e não a verdade formal.

A epistemologia vai garantir a verdade do processo, vai buscar a compreensão e o percurso da prova, como ela é estruturada o que a faz mais forte ou mais fraca, melhor ou pior. O objeto da epistemologia judiciária compreende os critérios e os instrumentos usados pelo julgador tanto para a obtenção do material quanto para sua valoração, com base no qual será feita a escolha decisória. Diante do exposto, a epistemologia ingressa no processo como uma parte fundamental para o processo penal.

A dinâmica probatória é elencada em: descoberta; pesquisa; decisão e justificação. No contexto da descoberta ocorre a formulação da hipótese, com a realização da investigação primária a partir da parte acusadora, que fará a imputação e assim iniciando o processo. A pesquisa é o momento da instrução propriamente dita, ocorrendo a produção de provas pelas partes e perante o juiz. No momento da decisão será feita o controle da veracidade das provas apresentadas.

A cadeia de custódia consiste em um conjunto de procedimentos feitos no local do crime e no tratamento dos vestígios que têm como objetivo garantir a idoneidade da prova produzida. Assim, vai ser analisado todas as condições em que foi coletada a prova e as técnicas utilizadas para avaliação, como também a identidade de todas as pessoas que tiveram acesso, a qualificação dos peritos envolvidos, as condições de armazenamento. De acordo com o artigo.158 B do cpp:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (BRASIL, 1941)

Diante do exposto na lei, é necessário haver essas etapas para que não ocorra nenhuma interferência que possa contaminar a coleta e ter um resultado sem nenhuma certeza e não poder ser admitido como prova.

A primeira abordagem do controle sistêmico sobre a preservação da cadeia de custódia ocorreu no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 160.662/RJ em 18 de fevereiro de 2014, e por unanimidade a tese de quebra da cadeia de custódia e a

consequente declaração de ilicitude da prova. Tal julgamento demonstra importante avanço no ordenamento jurídico na busca da concretização das garantias constitucionais (BRASIL, 2014).

A alteração das fontes irá contaminar os meios, porque a não preservação vai prejudicar a credibilidade da validade da prova. A preservação da fonte de prova, através da cadeia de custódia é um cuidado necessário, pois quer se impedir a manipulação indevida da prova com o objetivo de isentar ou incriminar alguém, com vista a obter a melhor qualidade da decisão judicial, ou seja, para se ter uma decisão justa.

Nas palavras de Lopes Jr (2019, p.410) “ a discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou bondade e lisura do agente estatal”. Essa subjetividade que o autor explana, com suas palavras, alerta-se para não se presumir a boa-fé ou má-fé dos agentes que mantem o contato com a prova e sim para definir um procedimento seguro e eficaz, a fim de preservar a cadeia de custódia e garantir a integridade da prova.

A cerca da cadeia de custódia, todos os agentes do sistema de justiça criminal têm a responsabilidade pela preservação da prova, não ficando a cargo essa responsabilidade só da perícia como também dos policiais que tiverem o contato com objetos relacionado a alguma ocorrência, assim, os policiais já devem ter os devidos cuidados da aplicação da cadeia de custódia.

As etapas consistem em cadeia de custódia interna e externa. À etapa externa consta os seguintes passos: a) preservação do local do crime; b) busca do vestígio; c) reconhecimento do vestígio; d) fixação do vestígio; e) coleta do vestígio; f) acondicionamento do vestígio; g) transporte do vestígio; h) recebimento do vestígio.

Porém, a fase interna alcança os vestígios da cronologia da prova e vai ocorrer desde a entrada no órgão pericial até sua devolução ao órgão requisitante com o respectivo laudo pericial, abarcando: a) recepção e conferência do vestígio; b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio; c) análise pericial propriamente dita; d) guarda e devolução do vestígio da prova; e) guarda de vestígios para contra perícia; f) registro da cadeia de custódia.

É de suma importância, a preservação da cadeia de custódia, em relação a

garantia do acesso aos documentos nos autos do processo, pois o Supremo Tribunal Federal - STF consolidou a súmula vinculante 14, que estabelece que é direito do defensor ter acesso aos elementos da prova em respeito ao direito de defesa. (BRASIL, 2009)

Com base nessa súmula citada, a compreensão do STF em relação ao acesso à prova pela defesa constitui um controle da cadeia de custódia da prova, com o objetivo de permitir à defesa o conhecimento das fontes probatórias. Assim, a defesa pode reconhecer eventuais excessos acusatórios e preparar-se para produzir a respectiva contraprova.

Diante do exposto, faz-se necessário explicar sobre consequências da quebra da cadeia de custódia da prova, que se houver, a quebra da cadeia de custódia vai ferir de forma direta os dispositivos constitucionais como o contraditório, ampla defesa, o devido processo legal e o da presunção de inocência, todos elencados no art. 5º, LIV, LV e LVII, CF/88.

Nas palavras de Lopes Jr (2019, p.414). “ Qual a consequência da quebra da cadeia de custódia? Sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada”. Assim, a prova que teve ausência de cuidados terá que ser excluída todo o material probatório colhido, de certo modo que não poderá ser objeto de qualquer valoração pelo Juiz, pois é de conhecimento que a prova será uma prova ilícita e tem que ser excluída do processo. Neste raciocínio, é de suma importância o cuidado em relação ao transporte, acondicionamento e armazenamento das provas.

5 A FRAGILIDADE DA LEI 12.654/2012

A análise de DNA é de suma importância simplesmente pelo fato de que se com a análise de DNA pode chegar a resultados imprescindíveis em diversos casos forenses, a partir deste eludido exame, suspeitos podem ser ligados a locais de crimes, através de minuciosos vestígios biológicos que provém, por exemplo, das salivas deixadas em um copo ou cabelos em roupas, entre outros, porém, é necessário que haja um devido manuseio desses determinados materiais para que posteriormente o

material recolhido da cena de um crime seja manuseada de forma correta.

O objetivo do recolhimento do material genético é através do material coletado elucidar a autoria dos crimes. Afirmar Bonaccorso (2005, p. 22): “No aspecto forense, a caracterização do material biológico tem por objetivo limitar ou reduzir o número de indivíduos que poderiam ser a fonte do material”.

Assim, com a ressalva feita pelo autor, ocorre uma redução no número de suspeitos sobre determinado delito, e ocasionando a resolução do caso já que o material biológico no aspecto forense tem a função de identificar o verdadeiro suspeito.

O conceito de intervenções corporais consiste em todo ato realizado no corpo do indivíduo visando extrair elementos com o objetivo de buscar a verdade da comprovação dos delitos. Para que haja uma intervenção segura e necessária competência da perícia técnica e científica exigindo um enorme conhecimento tanto para investigação quanto a comprovação dos delitos.

Diante disso, é necessário seguir todas as regras desde a coleta dos materiais até a conclusão do relatório de análises realizadas, para uma elucidação clara de determinado delito ou identificação de pessoas, pois é de conhecimento, que o DNA é fácil de sofrer alguma alteração, sendo assim, é necessário seguir o passo a passo para uma obtenção satisfatória através do resultado de DNA.

Na visão de Bonaccorso (2005, p. 44):

O objetivo do geneticista forense é de identificar com maior certeza possível a origem de uma amostra biológica. A alta quantidade de variantes (polimorfismos) atualmente acessíveis no DNA é extremamente informativa, e consequentemente, o grau auferido a identificação humana pode ser alto.

No Estado democrático de direito ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo, pois essa garantia é consagrada na CF/88 “que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, (BRASIL, 1988). Assim, com esse direito constitucional fica evidente que a pessoa não é obrigada a colaborar em produzir provas para se auto incriminar. Conforme Felix; Rosa (2017, p.123):

A específica legislação de identificação genética não promove o efetivo contraditório, muito pelo contrário, segue a lógica da economia dos discursos da

velocidade, da açodada decisão que não contribui para o aprimoramento e respeito de um processo penal democrático.

A lei nº 12.654/12 que prevê a identificação criminal através do exame de DNA, nasceu de um projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93 de 2011, cuja iniciativa foi do Senador Ciro Nogueira, sendo publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2012 (BRASIL. 2012).

Os primeiros Estados a implementarem essa tecnologia foram o Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e eles utilizaram essa tecnologia primeiramente em casos criminais, e depois da utilização nesses Estados, houve uma expansão dessa tecnologia no mundo pericial no Brasil, levando outros Estados Brasileiros a aderirem essa tecnologia, sendo assim, foi se expandindo essa criação e fazendo com que cada vez mais Estados Brasileiros utilizassem dessa nova ferramenta probatória e a tendência é aumentar cada vez mais.

No Brasil, a lei 12.654/2012 prevê a coleta do material genético como forma de identificação criminal, alterando dois estatutos jurídicos distintos: a lei nº 12.037/2009, que disciplina a identificação criminal, e a lei nº 7.210/84, que regula a execução penal e prevê a seguinte redação:

Art.9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art.1º da Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA- ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. §1º- A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. §2º- A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. §3º- Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a de todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. §4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena (BRASIL, 1984)

A extração do material genético do condenado por crime hediondo ou por crime cometido com violência de natureza grave contra pessoa, nesse caso o material genético irá para o banco de dados com o objeto de ser usado como prova em relação

a fatos ocorridos no futuro. Em vista disso, a lei em questão não permite o contraditório como também há um desrespeito em relação ao processo penal, pois uma prova que fere os princípios não deve ter espaço no processo penal moderno à luz das garantias constitucionais.

A lei nº 12.654/12 que prevê a identificação criminal através do exame de DNA. Como consta na lei, fica evidente que o condenado é obrigado a ceder seu material genético, porém, na medida em que ele passa a permitir a intervenção corporal ele está produzindo provas contra si mesmo, ferindo o princípio *do nemo tenetur se detegere*, como também ferindo de forma direta a CF/88. Essa lei deixou a porta aberta para a arbitrariedade, pois a lei não demonstra uma segurança eficaz para o sigilo dos dados genéticos, razão pela qual é inconstitucional. (BRASIL,2012)

Em relação na fase investigatória, o suspeito tem o direito de ser informado da fundamentação legal do exame, na presença de testemunhas, como também na presença do agente responsável pelo exame. Ademais, o suspeito ele pode se recusar a fazer o exame, devendo ser comunicado ao juiz. Com essa lei não foi definido o rol de crimes que poderia ser feita a extração do material genético, pois a extração dos condenados há uma definição taxativa dos crimes. Assim, vai ocorrer a intervenção para qualquer delito. Se houver recusa é assegurado o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Para fins probatórios, o código genético será confrontado com as amostras de sangue, saliva ou sêmen pelos etc. Encontradas no local do crime, no corpo da vítima, em armas ou vestes utilizadas para a prática do delito, por exemplo a partir da comparação, será elaborado um laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado que analisará a coincidência ou não (LOPES JR, 2019, p.434).

A lei de nº 12.654/12 fez alterações na lei de nº 12.037/09 que retrata a identificação do civilmente identificado, e fez os seguintes acréscimos, do §único do art.5º, §1º, §2º e 3º e o “caput” do art.5-A, inciso I do art. 7-A e o art.7-B. A lei nº 12.037/09 retrata sobre a identificação do civilmente identificado que irá ser submetido a identificação criminal, entretanto, só nos casos previstos nessa determinada lei.

A lei 12.037/09 estabelece que os dados serão armazenados em banco de dados, administrado por unidade de perícia criminal. Os dados do perfil genético são

sigilosos e responde civil, penal e administrativo para quem usufruir de forma indevida. Como também as informações a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial. Em relação a exclusão do perfil genético dos bancos vai ocorrer da seguinte forma: quando o acusado for absolvido ou no caso de condenação do acusado vai ter que ocorrer o requerimento após decorrido 20 anos do cumprimento da pena. (BRASIL,2009)

Para fins probatórios, o código genético será confrontado com as amostras de sangue, saliva ou sêmen pelos etc. Encontradas no local do crime, no corpo da vítima, em armas ou vestes utilizadas para a prática do delito, por exemplo a partir da comparação, será elaborado um laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado que analisará a coincidência ou não (LOPES JR, 2019, p.434).

A lei 12.654/2012 demonstra fragilidade, pois precisa respeitar o direito de não produzir provas contra si mesmo o (*nemo tenetur se detegere*) pois muitos direitos e garantias fundamentais necessitam de uma releitura para se adequar as novas tecnologias. O direito de silêncio está assegurado no art.5º, LXIII, da CF/88, que garante que o preso será informado de seus direitos, inclusive de permanecer calado e de não fazer provas contra si mesmo, tal princípio é resguardado na Convenção dos Direitos Humanos:

Art.8º (...) II- Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou falar o idioma do juízo ou tribunal; b) Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação da sua defesa; 21 d) Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha e comunicar-se, livremente e em particular, com o seu defensor; e) Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor de sua escolha e comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; f) Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, art.8º, 1969)

O princípio comentado tem como objetivo, conforme afirma a convenção dos

direitos humanos, proteger o indivíduo contra os excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, incluindo-se o resguardo contra coação e violência física e moral utilizadas para constranger o indivíduo a cooperar na instrução probatória.

Com a exclusão do sistema inquisitivo, o acusado passou a ser tratado como sujeito processual e não mais como objeto dentro do processo. O processo penal deve permitir que o acusado se negue a participar de determinados tipos de procedimentos. Em relação à distinção entre o direito ao silêncio e o direito a não se incriminar, pode ser interpretado no sentido de que o acusado não está obrigado a falar algo que lhe possa incriminar, enquanto o direito ao silêncio é de uma maior amplitude, ou seja, o simples silêncio do acusado deve ser respeitado. Pelo exercício do direito ao silêncio, portanto, não cabe extrair nenhum tipo de interpretação

Para Mattje (2018) o reconhecimento da defesa do direito ao silêncio e da não autoincriminação nos Estados Unidos da América ocorreu na época do Tribunal Warren, na década de 60. Earl Warren foi presidente do Tribunal Supremo Federal de Estados Unidos da América desde 1953 até 1969. Durante o seu mandato, houve importantes sentenças em defesa de direitos, dentre os quais a proteção a não autoincriminação.

A lei 12.654/2012 que regulamente a criação do banco de perfis genéticos no Brasil como já foi explanado assevera expressamente a obrigatoriedade de fornecimento de material, em fase de execução e cumprimento de pena, daqueles que foram condenados por crimes dolosos, cometidos com violência e grave ameaça e também os crimes hediondos (BRASIL,2012).

O princípio *nemo tenetur se detegere* vai abranger não só os presos, cujo direito de silêncio consta no art. 5º, CF/88, como qualquer acusado tem o direito de se beneficiar desse princípio. Esse princípio abrange também a proteção contra violência físicas e morais empregadas para obter vantagens de cooperação na apuração dos delitos.

De acordo com Felix; Rosa (2017) no art.5º da lei 12.037/09 não esclarece se o Brasil poderá compartilhar as informações de perfis genéticos armazenados em bancos de dados para outros países, pois se o Brasil eventualmente firmar algum tratado, ele poderá compartilhar esses dados, porque a lei não esclarece nada em relação ao

compartilhamento ou não de informações com outros países.

O decreto nº 7.950/2013 que regulamenta o banco de dados de perfis genéticos. Tal decreto não explicou sobre o armazenamento de dados em bancos distintos para investigados, acusados e condenados (BRASIL, 2013).

Nesse decreto, o banco nacional de perfis genéticos tem como função armazenar os dados de condenados por crimes de natureza grave contra a pessoa ou hediondos, como também tem o objetivo de encontrar pessoas que estejam desaparecidas.

A lei nº 12.654/12 é inconstitucional, pois existe outro meio mais proporcional para a obtenção do material genético do suspeito, acusado e condenado, por exemplo: a busca e apreensão na casa do suspeito como o recolhimento de escovas de dentes, lençóis, copos e enfim, existem outros meios diante das tecnologias que seriam mais adequados para o recolhimento do material genético para fins penais. Fica evidente, que a lei não esclarece a cadeia de custódia das amostras coletadas e os métodos e procedimentos.

Outro ponto bastante polêmico refere-se em relação à confiabilidade das provas de DNA, cientistas israelenses deixaram evidente que é possível a criação de provas de DNA através de sangue ou saliva contendo DNA de uma pessoa totalmente diferente da amostra original. Diante disso, demonstra-se que o DNA pode ser alterado e incriminar uma pessoa inocente, caracterizando uma prova que não produz certezas para o processo.

Há divergências em relação à constitucionalidade dessa lei, pois uma parte da doutrina considera constitucional e defende a tese de que como o sujeito é condenado, não há que se falar em prova contra si mesmo, uma vez que já houve a condenação, sendo assim, não há problema em fornecer material genético. Contudo, outra parte da doutrina considera inconstitucional, tendo em vista que, o princípio *nemo tenetur se degetere* (art.5º, LXIII), estabelece em seu texto a garantia do direito ao silêncio, sendo assim, o preso não pode produzir prova contra si mesmo, a partir do momento em que o preso está sendo submetido de forma obrigatória a ceder material genético, está ferindo de forma clara a CF/88.

Portanto, deve ser respeitado o direito de não produzir provas contra si mesmo

(*nemo tenetur se detegere*) e não poderá haver extração compulsória (não consentida) do material genético, pois quando o sujeito passivo é submetido a uma intervenção corporal não consentida é o mesmo que autorizar a tortura para obtenção da confissão. Esta legislação não pode ser entendida como justa e nem mesmo razoável.

6 CONCLUSÃO

É de conhecimento, que as tecnologias são de suma importância para o desenvolvimento humano, como também para contribuir com o aperfeiçoamento da justiça. Porém, essas tecnologias devem ser proporcionais e demonstrar segurança para a sociedade à luz dos princípios constitucionais. O presente estudo apresentou os princípios processuais penais como: o da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, princípio da identidade física do juiz e o da motivação das decisões judiciais que são reitores do CPP.

A epistemologia tem grande importância para a valoração da prova, pois a prova tem o objetivo primordial de buscar a verdade para o processo. Nessa linha de pensamento, a verdade é substantiva. A cadeia de custódia são os procedimentos percorridos da prova, que vai abranger as condições de coleta, a identidade das provas que tiveram acesso, a duração da custódia e as condições de armazenamento. O objetivo da cadeia de custódia é assegurar a segurança dos objetos coletados para evitar a contaminação das provas.

Em relação à lei nº 12.654 de 28 de maio de 2012, buscou-se elucidar a importância das tecnologias para a ciência criminal brasileira. Essa lei é regulamentada pelo decreto de nº 7.950/2013 que criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos onde será armazenado o material colhido através da extração do material genético. A lei 12.654/2012 alterou a Lei da identificação criminal 12.037/2009 e a lei nº 7.210/84 regula a execução penal.

Embora esteja reconhecida a constitucionalidade da lei aqui comentada, ainda existem divergências quanto a constitucionalidade da mesma, muitos doutrinadores e operadores do direito se posicionaram-se de forma oposta acerca da legalidade da coleta de material biológico para fins de identificação criminal.

O ponto problemático da lei 12.654/2012 é o trecho em que obriga um condenado de maneira coercitiva a oferecer material genético, produzindo imediatamente provas contra si, ferindo de forma direta o princípio *nemo tenetur se detegere*, diante disso, é uma lei que precisa ser reanalisada, não há que se falar de constitucionalidade se uma lei fere uma garantia fundamental, porque o silêncio é uma garantia primordial do acusado, e não é dever do acusado provar sua culpabilidade. Fica evidente que a lei em questão fere a proporcionalidade e também o que é mais íntimo de cada indivíduo, as informações genéticas contidas no núcleo de suas células.

Para se ter um processo justo, é necessário como já foi explicado respeitar as regras do jogo, pois no processo acusatório prevalece a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade dos excessos do Estado.

REFERÊNCIAS

BADARÓ. H. **EPISTEMOLOGIA JUDICIÁRIA E PROVA PENAL**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 39 a 50;

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 01 de mai. 2021;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 de mar. 2021;

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do Exame de Dna na Elucidação de Crimes.2005**. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 22 a 44;

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2006]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 21 abr. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 188141/AL**. Quinta Turma. Relatora: Min. LAURITA VAZ. Julgado em 16/06/2011. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21030722/habeas-corpus-hc-188141-al-2010-0193246-0-stj/inteiro-teor-21030723>. Acesso em: 01 abr de 2021;

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em 02 de abril de 2021;

BRASIL, **lei de número 12.654, de 28 de maio de 2012.** Dispõem da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acessado em 10 de fevereiro de 2021;

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso em 20.abr. 2021;

CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 25. abr. 2021;

FURTADO, C. H. **Tecnoinvestigação criminal:** entre a proteção de dados e a infiltração por software. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020;
GROCHOCKI, R. L; EDUARDO, G; VELHO, A. J. *et al.* **Polícia científica:** transformando vestígios em evidências à luz da cadeia de custódia. 1. Ed. Curitiba: Intersaberes, 2020;

LOPES, J. A; MORAIS, R. A. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 8 mar de 2021;

LOPES, J. **DIREITOO PROCESSUAL PENAL.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 98 a 410;

MACHADO, M. **Projeto “anticrime” e Banco Nacional de Perfil genético:** nem tudo que reluz é ouro. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 5 de abr de 2021.

MORAIS, R. A; FELIX, Y. **NOVAS TECNOLOGIAS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL: O DNA DA DELAÇÃO PREMIADA.** 1. Ed. Florianópolis: Empório do direito, 2017. p. 32 a 34;

MATTJE, Willian. Corte Warren: símbolo do ativismo judicial nos Estados Unidos. Jus.com.br, 2018. Disponível em:

https://www.google.com.br/search?q=como+referenciar+artigo+de+internet+no+tcc&source=hp&ei=E1eYJXgAbPa1sQP4dWLQA&iflsig=AINFCbYAAAAAYIhI6UKkUMmnGL1xxgwS2OcBhS7qs10&oq=como+referenciar+artigo+de+internet+no+tcc&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBggAEBYQHjIGCAAQFhAeOggILhCxAXCTAjoOCAAQsQMQgwEQxwEQowl6BQguELEDogIIADoICAAQsQMQgwE6BQgAELEDOgoIABCxAXCDARAKOgQIABAKOggIIRAWEB0QHIANWKiJAWDUigFoCnAAeACAAe0BiAGOPZIBBJAuNDguMpgBAKABAaoBB2d3cy13aXo&sclient=gws-wiz&ved=0ahUKEwjVtZiVhp_wAhUzrZUCHeHqAggQ4dUDCAc&uact=5. Acesso em: 19 abr. 2021;

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** (O princípio nemo tenetur se degetere e suas decorrências no processo penal). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

SOUZA, B. **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA PARA FINS CRIMINAIS E A PROBLEMÁTICA DE SUA APLICAÇÃO NO BRASIL:** UMA ANÁLISE DA LEI 12.654/2012. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/identificacao-genetica>. Acesso em: 21. Abr. 2021.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**As Novas Tecnologias de Provas no Processo Penal**”, dos discentes **Dávila de Sousa Braga** e **Rafael Almeida Farias**, orientados pelo **Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 31/2021.

Teresina, 08 de abril de 2021

A handwritten signature in blue ink, reading 'AdS Oliveira', is positioned above the printed name.

Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Aurí dos Santos Soares, graduado (a) em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, dos alunos Dávila de Sousa Braga e Rafael Almeida Farias. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de maio de 2021.

Maria Aurí dos Santos Soares
Maria Aurí dos Santos Soares – CPF: 683394293-53 /RG: 1.368.762